



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.802 - DF
(2015/0143387-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VAGNER MODESTO SILVEIRA
AGRAVANTE : ADINOR BEDRITICHUK JUNIOR
AGRAVANTE : HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
AGRAVANTE : NEIVA MARIA GOMES SASAKI
AGRAVANTE : KARLA ARAUJO COSER
AGRAVANTE : PATRICIA REBELLO MASSA MOURA
AGRAVANTE : REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
AGRAVANTE : MARCIA DE FATIMA BASTOS BRANDAO COSTA
AGRAVANTE : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO SERGIO CARLOS DE BRITO
AGRAVANTE : EMILIO VINHADELLI PAPADOPOLIS
AGRAVANTE : JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GISELA MENDONCA DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIENE DE FATIMA CARVALHO TEODORO
AGRAVANTE : ROGERIO RIBEIRO ARARUNA
AGRAVANTE : OTASSIO KAZUO YOKOYAMA
AGRAVANTE : WALTER AZEVEDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JONAS MARTINS BORGES JUNIOR BRANDAO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES MARINHO
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA RIBAS
AGRAVANTE : RONALDO DIAS VIEIRA
AGRAVANTE : GEORGE MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RODRIGO DE PINA ALVARES
AGRAVANTE : VAGNER DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO FILHO
AGRAVANTE : JOSE ARCANJO ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : NEILA OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM
AGRAVANTE : JOSE CANTIERI MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA GONCALVES REIS
AGRAVANTE : LUCIANA DE ALBUQUERQUE MELLO SEIXAS
AGRAVANTE : MARCELO AIDA
AGRAVANTE : APARECIDO SILVA BRAGA
AGRAVANTE : MARCIA BERREDO DE TOLEDO LOBATO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MARINHO PAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSCELY TEIXEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JOSE OSCAR CAGLIARI HERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEILA OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO TORRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCOS MAGALHAES AVELAR BORBOREMA
AGRAVANTE : EDUARDO CORREA BARBOSA
AGRAVANTE : EVERTON PEIXOTO CORREIA DE ASSUMPCAO
AGRAVANTE : MAURO CAMPOS MUNIZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA NETO
AGRAVANTE : ELIANE LEITE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MULTA EM RAZÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, sobretudo acerca da aplicação do reenquadramento na carreira dos servidores recorrentes.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A fundamentação da Corte de origem está absolutamente embasada no exame de normas de caráter local, assim, é inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que o exame de normas de caráter local é defeso a esta Corte nos termos da aplicação analógica da Súmula 280/STF.

4. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535 do CPC implica incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de concluir pela inexistência do caráter protetório dos seguidos embargos declaratórios, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.802 - DF
(2015/0143387-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VAGNER MODESTO SILVEIRA
AGRAVANTE : ADINOR BEDRITICHUK JUNIOR
AGRAVANTE : HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
AGRAVANTE : NEIVA MARIA GOMES SASAKI
AGRAVANTE : KARLA ARAUJO COSER
AGRAVANTE : PATRICIA REBELLO MASSA MOURA
AGRAVANTE : REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
AGRAVANTE : MARCIA DE FATIMA BASTOS BRANDAO COSTA
AGRAVANTE : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO SERGIO CARLOS DE BRITO
AGRAVANTE : EMILIO VINHADELLI PAPADOPOLIS
AGRAVANTE : JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GISELA MENDONCA DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIENE DE FATIMA CARVALHO TEODORO
AGRAVANTE : ROGERIO RIBEIRO ARARUNA
AGRAVANTE : OTASSIO KAZUO YOKOYAMA
AGRAVANTE : WALTER AZEVEDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JONAS MARTINS BORGES JUNIOR BRANDAO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES MARINHO
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA RIBAS
AGRAVANTE : RONALDO DIAS VIEIRA
AGRAVANTE : GEORGE MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RODRIGO DE PINA ALVARES
AGRAVANTE : VAGNER DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO FILHO
AGRAVANTE : JOSE ARCANJO ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : NEILA OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM
AGRAVANTE : JOSE CANTIERI MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA GONCALVES REIS
AGRAVANTE : LUCIANA DE ALBUQUERQUE MELLO SEIXAS
AGRAVANTE : MARCELO AIDA
AGRAVANTE : APARECIDO SILVA BRAGA
AGRAVANTE : MARCIA BERREDO DE TOLEDO LOBATO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MARINHO PAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSCELY TEIXEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JOSE OSCAR CAGLIARI HERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEILA OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO TORRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCOS MAGALHAES AVELAR BORBOREMA
AGRAVANTE : EDUARDO CORREA BARBOSA
AGRAVANTE : EVERTON PEIXOTO CORREIA DE ASSUMPCAO
AGRAVANTE : MAURO CAMPOS MUNIZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA NETO
AGRAVANTE : ELIANE LEITE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VAGNER MODESTO SILVEIRA e OUTROS contra decisão monocrática deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fl. 721, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Cuida-se de agravo interposto por VAGNER MODESTO SILVEIRA E OUTROS contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 540, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 3.166/03. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES ANTIGOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVOS. CONTEMPLADOS. QUEBRA EQUILÍBRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Constatando-se que o reenquadramento funcional concedido aos servidores novos já fora realizado para os servidores antigos, sob o mesmo fundamento da Lei 3.166/03, não há que se falar em quebra de equilíbrio a ensejar novo reenquadramento aos servidores antigos porque já beneficiados.

2. Recurso do requerido conhecido e provido.

3. Recurso do autor prejudicado."

Rejeitados os embargos de declaração opostos, com aplicação de multa de 1%, prevista no art. 538 do CPC (fls. 582/597, e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Afirma que o acórdão distrital contrariou as disposições contidas nos arts. 538 do CPC e 2º da Lei nº 9.784/99.

Sustenta, em síntese, que "o acórdão recorrido permitiu que servidores mais novos atinjam o final da carreira antes dos mais antigos, causando o desequilíbrio e desigualdade entre eles. Vale citar que um dos requisitos para a promoção dos servidores é a antigüidade ou o merecimento, o que não ocorreu no caso dos servidores nomeados após a edição da Lei 3.166/03 e da Portaria 133/03" (fl. 614, e-STJ).

Aduz que os embargos de declaração não foram opostos com intuito procrastinatório, mas com finalidade única de prequestionamento de matéria recursal.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 345-349, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 351-354, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 373-379, e-STJ)".

No agravo regimental, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduz que é indispensável que a análise do caso se dê sob o prisma do art. 2º da Lei 9.784/99.

Afirma não ser possível a aplicação da multa do art. 538, pois não houve a análise do art. 2º da Lei 9.784/99 e, assim, "uma vez que não respondidos os primeiros aclaratórios, se fez necessária a oposição de novos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, buscando a expressa apreciação da matéria, pois o interesse era de a Turma Julgadora enfrentar os pontos de maior relevância para a causa que sequer foram mencionados no acórdão da apelação e no acórdão do primeiro embargo" (fl. 736, e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.802 - DF
(2015/0143387-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MULTA EM RAZÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, sobretudo acerca da aplicação do reenquadramento na carreira dos servidores recorrentes.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A fundamentação da Corte de origem está absolutamente embasada no exame de normas de caráter local, assim, é inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que o exame de normas de caráter local é defeso a esta Corte nos termos da aplicação analógica da Súmula 280/STF.

4. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535 do CPC implica incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de concluir pela inexistência do caráter protetório dos seguidos embargos declaratórios, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, sobretudo acerca da aplicação do reenquadramento na carreira dos servidores recorrentes.

O que se vê, na verdade, é que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso em apreço.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Observa-se, da análise dos autos, que a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 2º da Lei 9.784/99, que trata dos princípios no processo administrativo.

Logo, não foi cumprido o necessário e o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes."

(AgRg no REsp 1.181.095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014.)

Nesse sentido: AgRg no AREsp 508.461/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 16/10/2014; AgRg no AREsp 462.831/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8/2014.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

A Corte *a quo*, ao analisar a questão sobre o reenquadramento funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aplicou as disposições contidas nas Portarias 133/2003, 176/2007 e na Lei distrital 3.166/03.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*. Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação das portarias e da lei supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. RELAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

3. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei 1.206/87 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente suprimido pela norma estadual -, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 599.731/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELA RESIDUAL DE 24%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INVERSÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO STF.

Ausência de fundamentação quanto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Não há como se examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada nas razões do recurso sem passar pela análise da forma como o próprio direito invocado foi tratado pela Lei Estadual nº 1.206/87, ante o óbice contido na Súmula nº 280 do STF.

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 388.681/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELA RESIDUAL DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 85/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *No presente caso, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito depende da análise da Lei Estadual 1.206/87, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do STF.*

2. *Além disso, é firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido."*

(AgRg no AREsp 467.722/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 18/8/2014.)

DA MULTA DO ART. 538 DO CPC

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e condenou a agravante à multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão que determinou a multa (fls. 592/594, e-STJ):

"Com efeito, os embargantes pretendem por meio deste recurso tão somente a rediscussão da matéria anteriormente decidida, alegando que os supostos vícios não teriam sido sanados.

No entanto, como visto na decisão dos primeiros embargos, não obstante a irresignação dos embargantes, alegados vícios não ocorreram, tendo sido as matérias suscitadas devidamente analisadas quando do julgamento da apelação.

Repise-se, entendeu o Colegiado que o reenquadramento conferido aos servidores nomeados pelas portarias 87/2004 e 153/2006, após a Lei 3.166/03, já houvera sido concedido aos ora embargantes pela Portaria 133/03, não devendo estes serem agraciados (fl. 500-verso) com o direito à progressão de 04 (quatro) padrões da carreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou ainda assentado o entendimento de que, conquanto questionável o reenquadramento dos novos servidores nomeados pelas portarias 87/2004 e 153/2006, nos termos da Lei 3.166/03, a legalidade da Portaria 176/2007 não é objeto do presente feito, ao contrário, os ora embargantes se manifestam por sua validade, (fls. 500-verso)

Por fim, ainda foi pontuado que, já que os recorrentes compreendem válidas as razões para concessão do reenquadramento aos novos servidores, não haveria que se falar em quebra de equilíbrio na carreira, falta de razoabilidade e desrespeito à isonomia e regras de antigüidade, uma vez que a motivação do ato administrativo que reenquadrou os novos servidores não se aplica aos recorrentes, pois já beneficiados, como visto.

Assim, os embargos, ora aviados, não mais são do que demonstração do inconformismo da parte, que busca por meio deles o simples reexame da matéria e a alteração da decisão, almejando a qualquer custo fazer prevalecer a sua tese. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade.

(...)

Assim, o que se constata é que os embargantes não lograram demonstrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado impugnado, portanto, não estão configuradas as hipóteses de incidência do art. 535 do CPC.

Entretanto, deve-se salientar que nos presentes embargos declaratórios os embargantes repetem as mesmas matérias deduzidas no primeiro recurso interposto e que foi desacolhido por essa Turma.

A interposição de um segundo embargos de declaração renovando os pedidos debatidos nos embargos de declaração anteriormente opostos, evidencia-se o aspecto meramente protelatório dos embargos, razão pela qual deve incidir, no presente caso, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC".

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de concluir pela inexistência do caráter protelatórios dos seguidos embargos declaratórios, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: AgRg no Ag 1.418.588/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012; AgRg no Ag 715.688/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 25/10/2012.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143387-0

AgRg no
AREsp 728.802 / DF

Números Origem: 02314245820108070001 20100112314249 20100112314249AGS 2314245820108070001

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VAGNER MODESTO SILVEIRA
AGRAVANTE	: ADINOR BEDRITICHUK JUNIOR
AGRAVANTE	: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
AGRAVANTE	: NEIVA MARIA GOMES SASAKI
AGRAVANTE	: KARLA ARAUJO COSER
AGRAVANTE	: PATRICIA REBELLO MASSA MOURA
AGRAVANTE	: REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
AGRAVANTE	: MARCIA DE FATIMA BASTOS BRANDAO COSTA
AGRAVANTE	: AUGUSTO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PAULO SERGIO CARLOS DE BRITO
AGRAVANTE	: EMILIO VINHADELLI PAPADOPOLIS
AGRAVANTE	: JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GISELA MENDONCA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIENE DE FATIMA CARVALHO TEODORO
AGRAVANTE	: ROGERIO RIBEIRO ARARUNA
AGRAVANTE	: OTASSIO KAZUO YOKOYAMA
AGRAVANTE	: WALTER AZEVEDO DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JONAS MARTINS BORGES JUNIOR BRANDAO
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO ALVES MARINHO
AGRAVANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA RIBAS
AGRAVANTE	: RONALDO DIAS VIEIRA
AGRAVANTE	: GEORGE MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RODRIGO DE PINA ALVARES
AGRAVANTE	: VAGNER DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO FILHO
AGRAVANTE	: JOSE ARCANJO ALVES JUNIOR
AGRAVANTE	: PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: NEILA OLIVEIRA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM
AGRAVANTE : JOSE CANTIERI MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA GONCALVES REIS
AGRAVANTE : LUCIANA DE ALBUQUERQUE MELLO SEIXAS
AGRAVANTE : MARCELO AIDA
AGRAVANTE : APARECIDO SILVA BRAGA
AGRAVANTE : MARCIA BERREDO DE TOLEDO LOBATO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MARINHO PAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSCELY TEIXEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JOSE OSCAR CAGLIARI HERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEILA OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO TORRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCOS MAGALHAES AVELAR BORBOREMA
AGRAVANTE : EDUARDO CORREA BARBOSA
AGRAVANTE : EVERTON PEIXOTO CORREIA DE ASSUMPCAO
AGRAVANTE : MAURO CAMPOS MUNIZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA NETO
AGRAVANTE : ELIANE LEITE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER MODESTO SILVEIRA
AGRAVANTE : ADINOR BEDRITICHUK JUNIOR
AGRAVANTE : HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
AGRAVANTE : NEIVA MARIA GOMES SASAKI
AGRAVANTE : KARLA ARAUJO COSER
AGRAVANTE : PATRICIA REBELLO MASSA MOURA
AGRAVANTE : REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
AGRAVANTE : MARCIA DE FATIMA BASTOS BRANDAO COSTA
AGRAVANTE : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO SERGIO CARLOS DE BRITO
AGRAVANTE : EMILIO VINHADELLI PAPADOPOLIS
AGRAVANTE : JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GISELA MENDONCA DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIENE DE FATIMA CARVALHO TEODORO
AGRAVANTE : ROGERIO RIBEIRO ARARUNA
AGRAVANTE : OTASSIO KAZUO YOKOYAMA
AGRAVANTE : WALTER AZEVEDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JONAS MARTINS BORGES JUNIOR BRANDAO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES MARINHO
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA RIBAS
AGRAVANTE : RONALDO DIAS VIEIRA
AGRAVANTE : GEORGE MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RODRIGO DE PINA ALVARES
AGRAVANTE : VAGNER DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO FILHO
AGRAVANTE : JOSE ARCANJO ALVES JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: NEILA OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE	: VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM
AGRAVANTE	: JOSE CANTIERI MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA GONCALVES REIS
AGRAVANTE	: LUCIANA DE ALBUQUERQUE MELLO SEIXAS
AGRAVANTE	: MARCELO AIDA
AGRAVANTE	: APARECIDO SILVA BRAGA
AGRAVANTE	: MARCIA BERREDO DE TOLEDO LOBATO
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO MARINHO PAZ
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSCELY TEIXEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: JOSE OSCAR CAGLIARI HERNANDES
AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NEILA OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE	: ANTONIO TORRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARCOS MAGALHAES AVELAR BORBOREMA
AGRAVANTE	: EDUARDO CORREA BARBOSA
AGRAVANTE	: EVERTON PEIXOTO CORREIA DE ASSUMPCAO
AGRAVANTE	: MAURO CAMPOS MUNIZ
AGRAVANTE	: SEBASTIAO JOSE DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: ELIANE LEITE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.